



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278321

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44328

Agravo de Instrumento Processo nº **2085278-61.2025.8.26.0000**

Relator: **RÔMOLO RUSSO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Acordo homologado judicialmente. Decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade. Inconformismo dos excipientes. Não conhecimento. Interposição após o decurso do prazo recursal. Inteligência do artigo 1003, § 5º, do CPC. Intempestividade configurada. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nathalia Ribeiro Miranda da Silva e João Marcos Ribeiro Miranda da Silva contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 31/38) que rejeitou a exceção de pré-executividade por eles oposta ao *cumprimento de sentença* movido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Pugnam os excipientes, ora agravantes, pela reforma da mencionada decisão a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade. Alegam, em síntese, que ao rejeitar a exceção de pré-executividade em virtude de os argumentos formulados não terem sido apresentados no tempo e modo próprios (impugnação ao cumprimento de sentença), restando acobertados pela preclusão, o Juízo de Primeiro Grau *“não aplicou o melhor direito ao caso*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto". Arguem que *"sequer estavam compreendendo a situação instaurada na ação de execução de título judicial que estava ocorrendo, já que estavam conscientes que haviam entregado toda a documentação para realização da alteração contratual, e soma-se a isso a situação de inexistência de comunicação ou resposta administrativa oficial pela agravada à pretensão dos agravantes"* (fl. 18). Insistem na inexigibilidade do débito em virtude de sinistro coberto por seguro e inexecuibilidade do título por supostamente ainda não ter havido deliberação administrativa. Apresentam, ainda, novos documentos, invocam a carência de interesse processual por parte da exequente e alegam a nulidade da citação para pagamento. Requerem, por fim, sejam a eles concedidos os benefícios da justiça gratuita e seja deferido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

É o relatório do necessário.

De proêmio, tendo em vista que o artigo 99 do Código de Processo Civil determina que *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"* (§ 3º) e que *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (...)"* (§ 2º), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade aos ora agravantes, concedo-lhes o prefalado benefício para que, independentemente do recolhimento do preparo recursal, seja conhecido o presente agravado de instrumento, não restando prejudicado, todavia, a apreciação do pleito em Primeiro Grau, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Inobstante, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Com efeito.

Consoante se depreende da análise dos autos, a decisão objeto do presente agravo de instrumento, que rejeitou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, foi proferida em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 31/38) e publicada no DJE em 24 dos mesmos mês e ano, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, isto é, 25 de fevereiro de 2024 (terça-feira) (fl. 40).

Nesse contexto, o decurso do prazo recursal, que, no caso do agravo de instrumento, é de 15 dias (artigo 1003, § 5º, do Código de Processo Civil), teve início em 26 de fevereiro de 2025 (quarta-feira), encerrando-se, por conseguinte, em 20 de março de 2025 (quinta-feira), já considerado o feriado que recaiu nos dias 03 (segunda-feira) e 04 (terça-feira) de março de 2025 (Carnaval).

E não se alegue que dia 05 de março (Quarta-Feira de Cinzas) não deve ser computado como dia útil, por ter o expediente iniciado depois da hora normal, uma vez que, nos termos do quanto disposto pelo artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil, apenas *“Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal”*.

Logo, encerrando-se o prazo recursal em 20 de março de 2025 (quinta-feira), intempestivo este agravo de instrumento interposto somente em 21 de março de 2025 (sexta-feira).

Razões pelas quais, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego conhecimento a este agravo de instrumento por manifesta intempestividade.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator